

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0815163-71.2022.8.19.0014**
Apelante: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
Apelante: **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Apelada: **ADILSE DE OLIVEIRA ROCHA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA. NUTRICIONISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. REJEIÇÃO DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS DE MÉRITO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AS PROGRESSÕES, PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 7.656/04. NÃO REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR INÉRCIA DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.075 DO STJ. INÉRCIA MUNICIPAL QUE NÃO PODE PREJUDICAR A SERVIDORA. CORRETA CONDENAÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS, RESPEITADO O PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, QUE POSSUEM NATUREZA SALARIAL E, PORTANTO, CABÍVEL A INCIDÊNCIA DOS RESPECTIVOS DESCONTOS, COM O REPASSE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO E À RECEITA FEDERAL. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 46 DAS LEIS FEDERAIS NºS 8.542/1992 E 10.887/2004. DESTAQUES, A SEREM REALIZADOS NOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PAGAMENTO, NO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, CONFORME RESOLUÇÃO CNJ Nº 303/2019, ASSIM COMO, O ATO NORMATIVO TJRJ Nº 03/2023. PRECEDENTE DO TJRJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0815163-71.2022.8.19.0014**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora designada.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0815163-71.2022.8.19.0014**
Apelante: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
Apelante: **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Apelada: **ADILSE DE OLIVEIRA ROCHA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência, proposta por Adilse de Oliveira Rocha em face do Município de Campos dos Goytacazes e da Fundação Municipal de Saúde, objetivando a sua progressão funcional, relativamente ao cargo de agente operacional de saúde. Afirma que é agente operacional saúde desde 01/06/2000, sendo o cargo regido pela lei municipal nº 7.656/2004. Aduz que, nos termos do art. 21 da referida lei, deveria cumprir o interstício mínimo de 02 anos para fazer jus à progressão de carreira, sendo as avaliações de desempenho dispensadas pelo art. 3º da lei municipal nº 8.691/2015. Acrescenta que o TJRJ reconhece que a inércia na realização das avaliações de desempenho não impede a progressão na carreira. Afirma que o período de estágio probatório deve ser incluído na linha de progressão, consoante lei municipal nº 8.644/2015. Alega que ingressou na carreira sob a égide da e.c. 19/1998, razão pela qual o interstício do padrão de vencimento “A” para o padrão de vencimento “B” seria de 03 anos e mais 02 anos para cada progressão funcional seguinte. Defende a aplicação do tema nº 1.075 do STJ e do art. 26 da lei municipal nº 7.346/2002, fazendo com que tenha direito ao avanço para o padrão de vencimento “C”, com vencimento-base de R\$ 4.183,13. Requer a

concessão da tutela de evidência e a procedência dos pedidos, para que o réu seja condenado a promover as progressões funcionais para o padrão de vencimento “K” e o pagamento das diferenças remuneratórias.

Decisão no indexador 74864865, a qual indeferiu a tutela de evidência.

A sentença, no indexador 125821221, proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, Paulo Maurício Simão Filho, julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

- 1) DETERMINAR a progressão do autor para o padrão de vencimentos "K", do cargo de Agente Operacional de Saúde;
- 2) CONDENAR o réu ao pagamento das respectivas diferenças de vencimentos verificadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com acréscimos legais de mora por meio da aplicação da Taxa SELIC a contar do vencimento e correção monetária até a citação e, ainda, operando simultaneamente para correção monetária e juros de mora a contar da citação, devendo o valor ser apurado em fase de liquidação de sentença.
- 3) DEFERIR A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando a intimação do réu, por Oficial de Justiça, para que no prazo de 30 dias, providencie a implantação da progressão funcional, nos termos do item 1) supra, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- 4) JULGAR EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força da isenção legal.

Condeno o réu ao pagamento da taxa judiciária, o que faço com fundamento no disposto no artigo 115 do Código Tributário Estadual e Súmula nº 145 deste Tribunal, bem como enunciados administrativos 42 e 44, editados pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, a saber: “Súmula 145 TJRJ - Se for o Município autor, estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais. “Enunciado nº 42 - A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo. Enunciado 44 - As custas processuais encontram-se disciplinadas na Lei nº 3.350/99, em seu artigo 1º, primeira parte, enquanto a taxa judiciária está insculpida no artigo 112 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei 05/75), seguindo-se que taxa e custas possuem natureza jurídica distintas, haja vista apresentarem definições diversas em nosso ordenamento jurídico.”

Quanto à verba honorária, aplicar-se-á a regra do artigo 85, § 4º, inc. II do CPC, remetendo-se a fixação do percentual devido após a liquidação da sentença.

Interposto recurso, dê-se vista a parte contrária em contrarrazões e em seguida subam ao TJRJ com as homenagens de estilo.

Não interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TJRJ, em razão da remessa necessária, a teor do art. 496, inc. I, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o Município de Campos dos Goytazes interpôs apelação no indexador 194930777, na qual sustenta questão prejudicial de mérito relativamente à prescrição do fundo de direito. Suscita questão prejudicial de mérito quanto a ausência de interesse recursal, pois através dos decretos municipais n^{os} 114/2023 e 81/2024 o Município e suas fundações atualizaram a progressão e promoção funcional de seus servidores, estando integralmente em dia, caracterizando a perda superveniente do objeto. Defende que não há direito ao pagamento das diferenças salariais vencidas. Aduz que o servidor que cumprir o tempo de serviço estará habilitado a concorrer à progressão e promoção funcional pelo critério de merecimento, na forma do decreto municipal n^o 114/2023. Discorre sobre as dificuldades financeiras do município e a necessidade de adequação à lei de responsabilidade fiscal. Afirma a necessidade de incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre as diferenças vencimentais. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com o acolhimento das questões prejudiciais de mérito ou a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas pela autora no indexador 226914.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0815163-71.2022.8.19.0014**
Apelante: **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**
Apelante: **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**
Apelada: **ANA RACHEL CARNEIRO DA SILVA CRESPO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal no tocante a apelação, pelo que ela merece ser conhecida.

Trata-se de ação com pedido de tutela de evidência, proposta por Adilse de Oliveira Rocha em face do Município de Campos dos Goytacazes e da Fundação Municipal de Saúde, objetivando a sua progressão funcional, relativamente ao cargo de nutricionista.

Cinge-se a controvérsia acerca do direito da autora à progressão funcional, porquanto servidora pública municipal.

Inicialmente, deve ser afastada a questão prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, pois a relação jurídica deduzida em juízo é de trato sucessivo, iniciada a partir do ingresso no serviço público e, renovada, mês a mês, a cada pagamento.

Assim, se o ente público persiste no pagamento mensal da remuneração da autora e as respectivas vantagens, ainda que em padrão de vencimento inferior, obviamente, reconhece a

existência incontroversa do fundo de direito, originado a partir da lei instituidora, sendo certo que o pagamento a menor do que o devido, contracheque a contracheque, faz o direito de revisão se renovar, periodicamente, para a autora.

Aplicável ao caso o verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Relativamente a questão prejudicial de mérito de ausência de interesse recursal, deve ser afastada de plano, pois ao tempo da distribuição da ação, a autora não havia adquirido o direito a progressão funcional pretendida, fazendo nascer o direito de buscar tal pretensão perante o Poder Judiciário.

Destarte, ainda que o Município apelante tenha implementado o avanço na carreira da apelada, ainda assim, ela faz jus à percepção das prestações vencidas, persistindo o interesse recursal.

Adentrando no mérito, cumpre destacar que a lei municipal nº 7.346/2002, no seu art. 7º inciso XIII, define a progressão como: “passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta lei”.

A progressão funcional é disciplinada nos arts. 14 a 24 de tal lei municipal, sendo condicionada ao cumprimento cumulativos de 03 requisitos, quais sejam, o cumprimento do estágio probatório, o efetivo exercício no padrão de vencimento, em que se encontre pelo período mínimo de 2 (dois) anos e a obtenção de pelo menos grau mínimo na média de suas duas últimas avaliações de desempenho, apuradas pela comissão de avaliação de desenvolvimento funcional, conforme abaixo transcrito:

“Art. 14 Progressão é a passagem do empregado, por merecimento, de seu padrão salarial para outro, imediatamente superior, dentro da faixa salarial do emprego que ocupa.

Art. 15 As progressões ocorrerão, por merecimento, segundo critérios técnico-administrativos, previstos em regulamento específico.

Parágrafo Único - O merecimento será aferido durante a permanência do empregado em um mesmo padrão salarial.

Art. 16 As progressões ocorrerão 02 (duas) vezes ao ano, nos meses de março e setembro, da seguinte forma:

I - Os empregados que cumprirem o interstício mínimo estabelecido no artigo seguinte desta Lei até o último dia do mês de fevereiro, poderão concorrer à progressão em março;

II - Os empregados que cumprirem o interstício mínimo acima referido até o último dia do mês de agosto, poderão concorrer à progressão em setembro.

Art. 17 Terá direito à progressão o empregado que, cumulativamente:

I - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão salarial em que se encontre;

II - obtiver, pelo menos, o grau mínimo na média de suas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Parágrafo Único - Para obter o grau mínimo indicado no inciso II deste artigo, o empregado deverá receber, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos em sua avaliação de desempenho.

Art. 18 Havendo disponibilidade financeira, o empregado que cumprir os requisitos estabelecidos neste Capítulo passará automaticamente para o padrão salarial seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova apuração de merecimento.

Art. 19 Na indisponibilidade de recursos financeiros para a concessão da progressão a todos os empregados que a ela tiverem direito terá preferência o empregado que contar maior tempo de serviço na Fundação Doutor João Barcellos Martins e, ocorrendo empate no tempo de serviço, o mais idoso.

Art. 20 É vedada a concessão de novas progressões enquanto houver candidato que tenha adquirido esse direito e que por falta de recursos financeiros da Fundação Doutor João Barcellos Martins, tenha deixado de receber o salário a ela correspondente.

Art. 21 O empregado permanecerá no padrão salarial em que se encontra e cumprirá o interstício exigido de efetivo exercício nesse padrão, para efeito de nova apuração de merecimento, caso não alcance a pontuação mínima quando da avaliação de seu desempenho.

Art. 22 Os efeitos financeiros decorrentes das progressões vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

Art. 23 As normas e os critérios técnico-administrativos referentes à progressão serão objeto de regulamentação específica.

Art. 24 Somente poderá concorrer à progressão o empregado que estiver no efetivo exercício das funções e atribuições do emprego que é titular e ocupante.

Art. 24. Somente poderá concorrer à progressão o servidor que estiver no efetivo exercício do seu cargo.

§ 1º O servidor efetivo e estável que no ano civil de referência da avaliação estiver exercendo cargo em comissão ou função gratificada deverá ser avaliado considerando a função que estiver exercendo no momento da aplicação do formulário".

§ 2º Apenas o servidor estável e efetivo que esteja executando ou tenha executado suas atividades para o Poder Executivo deste Município por, no mínimo, 6 (seis) meses, dentro do mesmo exercício civil, poderá ser avaliado. (Redação dada pela Lei nº 9254/2022)"

Os documentos colacionados na inicial comprovam que a autora ingressou no serviço público em 2000 e, desde então permanece em padrão de vencimento inferior ao devido.

O Município argumentou que a progressão funcional não é automática, depende de avaliação de merecimento, contudo não comprova a criação de uma comissão para realizar a avaliação de desempenho nem, que tenha realizado qualquer avaliação de desempenho do autor.

Constata-se, portanto, a inércia municipal.

Na hipótese, restou incontroverso e, comprovado que a autora ingressou no serviço público em 2000, houve o cumprimento do estágio probatório e, o efetivo exercício nos padrões de vencimento pelo período de 2 (dois) anos, não tendo havido a implementação de progressão da forma correta por inércia do Município.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no julgamento do tema nº 1.075, reconhecendo a progressão como direito subjetivo do servidor público, desde que atendidos os requisitos legais para a adequação vencimental, sendo ilegal a sua não concessão nessa hipótese, a despeito de superados os limites orçamentários, conforme ora transcrito:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Assim, tendo em conta que houve o atendimento dos requisitos legais de cumprimento do estágio probatório, o cumprimento do efetivo exercício no padrão de vencimento pelo período de 2 (dois) anos, não tendo havido a implementação de todas as progressões por inércia do município, deve ser reconhecido o direito da servidora.

Destaque-se que a implementação de processo de autoavaliação em dezembro/2023 não possui o condão de afastar o direito da autora ao avanço na carreira, considerando o tempo de serviço e, com direito à percepção de verbas pretéritas.

Ressalte-se que, verificada a inércia municipal causadora de violação de direito subjetivo do servidor, cabe ao Poder Judiciário, em atendimento ao sistema de freios e contrapesos, corrigir a atuação da administração pública, o que não viola o princípio da separação dos Poderes.

Assim, correta a sentença ao determinar a progressão funcional e condenar o município de Campos dos Goytacazes ao pagamento das diferenças vencimentais, verificadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Quanto à incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as diferenças a serem pagas, por terem estas naturezas remuneratórias e não indenizatórias, representam acréscimo patrimonial e, portanto, sobre elas há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Importante trazer à colação o art. 46 da lei federal nº 8.542/1992, a qual alterou a legislação anterior sobre imposto de renda e, determinou expressamente a retenção do tributo em decorrência de cumprimento de decisão judicial. Confira-se:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao

pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Por outro lado, merece prosperar o pedido recursal quanto a incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda nos valores devidos, pois o reajuste incide sobre verba de natureza remuneratória que compõe a base de cálculo tanto do imposto de renda como do desconto de contribuição previdenciária, recolhendo-se os valores aos respectivos órgãos.

A lei federal nº 10.887/2004 dispõe sobre o sistema previdenciário e suas alterações posteriores e, determina expressamente a retenção de contribuição previdenciária em casos de cumprimento de decisão judicial. Confira-se:

“Art. 16-A. A contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS), decorrente de valores pagos em cumprimento de decisão judicial, ainda que derivada de homologação de acordo, será retida na fonte, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por intermédio da quitação da guia de recolhimento remetida pelo setor de precatórios do Tribunal respectivo, no caso de pagamento de precatório ou requisição de pequeno valor, ou pela fonte pagadora, no caso de implantação de rubrica específica em folha, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor pago. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010).”

Parágrafo único. O recolhimento da contribuição deverá ser efetuado nos mesmos prazos previstos no § 1º do art. 8º-A, de acordo com a data do pagamento. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

Destarte, o Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar o pagamento de precatórios através da Resolução CNJ nº 303/2019 e suas alterações, determinou que o destaque de contribuições previdenciárias, sociais ou assistenciais em ofícios requisitórios estejam condicionados à expressa previsão legal de retenção na fonte. Confira-se:

“Resolução nº 303/2019

Art. 35. A instituição financeira responsável pelo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará, observando os parâmetros indicados na guia, alvará, mandado ou ordem bancária, quando for o caso: (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022):

I – retenção das contribuições sociais, previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores incidentes sobre o pagamento, e respectivo recolhimento dos valores retidos, na forma da legislação aplicável; (...)

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei (...)

§ 1º Os valores retidos serão recolhidos com menção aos códigos respectivos e nos prazos previstos na legislação dos tributos e contribuições a que se referem e, na sua ausência, no prazo de até trinta dias da ocorrência do fato gerador. (...)

§ 3º O tribunal deverá repassar às respectivas entidades devedoras as informações recebidas da instituição financeira até o último dia útil do mês de recebimento, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais de responsabilidade patronal devidas em função do pagamento.”

O TJRJ, que já adotava as resoluções do Conselho Nacional de Justiça, editou o ato normativo TJ nº 06/2023, o qual consignou a retenção de

valores e, no caso do imposto de renda, determinou o desconto fixo de 3%, a título de imposto de renda. Confira-se:

“Ato Normativo nº 06/2023

Art. 1º. A gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seguirá o disposto em regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e no presente ato. (...)

Art. 7º. Disponibilizados os recursos e determinado o pagamento, o valor necessário ao pagamento do precatório será depositado em conta bancária individualizada por beneficiário e por processo junto à instituição financeira, realizadas as retenções indicadas no ofício de requisição.

§ 4º-C O imposto de renda sobre os rendimentos pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Acrescido pelo Ato Normativo TJ nº 15, de 05/04/2023)”

No mesmo sentido, destaque-se precedente da Corte Estadual:

“0019036-15.2022.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Des(a). ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA -
Julgamento: 24/10/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. LEI MUNICIPAL 7.346/2002. AUXILIAR DE ENFERMAGEM APOSENTADA. CABIMENTO. Sentença que

reconheceu o direito da parte autora à progressão funcional, assim como aos seus reflexos financeiros. Enquadramento funcional que possui natureza de obrigação de trato sucessivo. Ausência de prescrição do fundo de direito, nos termos da orientação contida na Súmula nº 85 do STJ. Omissão da Administração Pública na criação da comissão de avaliação prevista em lei para aferição dos requisitos de avanço funcional que não pode servir de justificativa para descumprimento da lei. Direito à promoção funcional que não está inserido no âmbito do poder discricionário, tratando-se de direito subjetivo expressamente previsto em lei local. Entendimento consolidado pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1075), no sentido de que o poder público não pode deixar de conceder progressão funcional ao servidor que preenche os requisitos legais, mesmo que tenham sido superados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para gastos com pessoal. Inocorrência de duplo pagamento, visto que a progressão funcional não se confunde com o adicional de tempo de serviço, pois não possuem a mesma natureza remuneratória. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que cabe ao Poder Judiciário o controle da legalidade do ato administrativo consubstanciado em omissão estatal, visando assegurar ao servidor a fruição de um direito subjetivo legalmente estabelecido. Por outro lado, merece prosperar o pedido recursal quanto à incidência de contribuição previdenciária e do Imposto de Renda nos valores devidos, uma vez que o reajuste incide sobre verba de natureza remuneratória que compõe a base de cálculo tanto do imposto de renda como do desconto de contribuição previdenciária, recolhendo-se os valores aos órgãos respectivos. Precedentes deste Tribunal. Correta da condenação ao pagamento da taxa judiciária. Inteligência Súmula 145 desta Corte de Justiça e Enunciado nº 42 do Fundo Especial. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.”

Verifica-se, portanto, que há expressa previsão legal para a realização de descontos sobre os valores, pagos à autora, com destaques em ofícios requisitórios de pagamento através de precatório, das verbas referentes a contribuição previdenciária e imposto de renda.

Como se vê, a sentença deve ser parcialmente reformada.

Ante o exposto, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para determinar a incidência de contribuição previdenciária e do imposto de renda nos valores devidos pelo Município à autora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora